



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05160/10

Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida

Natureza: Regularização de vínculo funcional – cumprimento de decisão

Responsável: Deusimar Pires Ferreira – ex-Prefeito

Interessado: Júlio César Queiroga de Araújo - Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de Aparecida. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Legalidade, concessão de registro e prazo. Prazo para correção das datas de admissão. Insustentação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 03616/14

RELATÓRIO

Cuidam os autos da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00380/14, relativo ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Aparecida – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), criados pela Lei Municipal 284/2010, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da CF/88.

Naquela assentada, restou decidido: *1) **DECLARAR** o cumprimento parcial do Acórdão AC2 - TC 02322/13; 2) **CONCEDER REGISTRO** aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores constante do **ANEXO ÚNICO**; e 3) **ASSINAR** novo **prazo de 30 (trinta) dias**, ao atual gestor, Sr. **JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO**, para providenciar a adequação das datas de admissão dos servidores no Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB.*

Comunicado da decisão, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Encaminhamento à Auditoria para aguardar a remessa e disponibilização das informações de março/2014 no SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade e verificar a adequação das datas de admissão dos servidores mencionados nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05160/10

Em relatório de verificação de cumprimento de decisão (fls. 238), a Auditoria assim informou:

*“Em atendimento ao **despacho** às fls.236, esta auditoria tem a informar que, conforme o **extrato** às fls.237, **persiste** a informação no **SAGRES** de que a admissão das servidoras **Francisca Neves da Silva, Francisca Severina da Silva, Maria Abrantes de Figueiredo e Lúcia Maria da Silva** ocorreu no exercício de **2001**.*

*Por outro lado, esta auditoria tem ainda a **esclarecer** que, caso essa **informação** esteja **correta**, o que **não** foi ainda **contestado** nos autos, **não** há o que se **modificar**, como determinou a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do **Acórdão AC2 TC 380/14**, às fls.226 a 231.*

*Por fim, esta auditoria **mantém**, na íntegra, a **conclusão** do relatório às fls.220 e 221.”*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo(a): **a)** Não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00380/14, com aplicação de multa ao gestor; e **b)** Assinação de novo prazo ao gestor para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC2 - TC 00380/14, referente à data de admissão das servidoras constante no SAGRES, conforme exposto no relatório da Auditoria de fls. 220/221.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Conforme restou decidido no Acórdão AC2 - TC 00380/14, foi concedido prazo para que o gestor adotasse as medidas necessárias para adequar as datas de admissão dos servidores no Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB.

No entanto, a Auditoria, em relatório de verificação de cumprimento, assinalou:

*“...esta auditoria tem ainda a **esclarecer** que, caso essa **informação** esteja **correta**, o que **não** foi ainda **contestado** nos autos, **não** há o que se **modificar**, como determinou a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do **Acórdão AC2 TC 380/14**, às fls.226 a 231.”*

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida 1) DECLARAR prejudicado o cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 00380/14; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05160/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05160/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de **Aparecida**, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **ACÓRDÃO** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) DECLARAR** prejudicado o cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 00380/14; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB